



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019563-27.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMARGO CORRÊA INFRAESTRUTURA S.A., é apelado PASSOS-TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LÉA DUARTE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1019563-27.2023.8.26.0011

Apelante: Camargo Corrêa Infraestrutura S.A.

Apelado: PASSOS-TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA

Comarca: São Paulo

Voto nº 1019563-27

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO LOCADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto por empresa proprietária de veículo automotor contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.705,35, em razão de acidente de trânsito causado por veículo de sua propriedade, além do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados equitativamente em R\$ 5.551,73.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a proprietária do veículo responde pelos danos causados, ainda que o automóvel estivesse locado a terceiro no momento do acidente; e (ii) definir se os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados corretamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preclusão impede a rediscussão da rejeição do pedido de chamamento ao processo da locatária, pois a decisão interlocutória que afastou tal requerimento não foi impugnada por agravo de instrumento, nos termos dos arts. 505, 507, 1.009, §1º, e 1.015, IX, do CPC.

4. O proprietário do veículo automotor responde solidariamente pelos danos causados pelo terceiro condutor.

5. Diante da ausência de impugnação específica à alegação do autor de que seu caminhão estava parado quando foi abalroado, presume-se a veracidade do fato, nos termos do art. 341 do CPC.

6. O ônus da prova quanto à suposta culpa da autora incumbia à ré, conforme art. 373, II, do CPC, mas não foi produzida nenhuma prova neste sentido.

7. A culpa da ré decorre da regra do art. 34 do CTB, que impõe ao condutor a responsabilidade por realizar manobras de forma segura para evitar colisões.

8. O arbitramento equitativo dos honorários advocatícios só é permitido quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, conforme o Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ. No presente caso, deve-se observar o art. 85, §2º, do CPC, fixando os honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais,

fixando-os em 10% do valor atualizado da condenação.

Tese de julgamento: O arbitramento equitativo de honorários advocatícios é incabível quando o valor da condenação não for irrisório, devendo-se aplicar os percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 341, 373, II, 505, 507, 1.009, §1º, e 1.015, IX; CTB, art. 34; CPC, art. 85, §2º; Súmula 492 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.309.166/MG; STJ, Tema Repetitivo nº 1.076.

PASSOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME ajuizou pedido indenizatório em face de CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A. alegando que, em 05/05/2022, o veículo de sua propriedade encontrava-se parado no posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Porangatu/GO quando foi abalroado em sua lateral esquerda pelo veículo de propriedade da ré, o qual estava sendo dirigido pelo motorista Charles Lima dos Santos. Em decorrência do ocorrido, sofreu danos materiais de R\$ 23.705,35, com o reparo do veículo. Afirmou que, ao tentar resolver a situação, foi informada que a ré se comprometeria a arcar com os danos causados, o que nunca aconteceu. Pleiteou a condenação da ré no pagamento de indenização dos referidos danos.

Citada, a ré apresentou contestação na qual preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva, visto que o veículo na época dos fatos estava locado a empresa WPX Locações S.A e, portanto, requereu o seu chamamento ao processo, pois não pode ser responsável por danos causados por terceiros. No mérito, afirmou não haver elementos na inicial que comprovem o cometimento de ato ilícito pela Ré. Atribuiu a responsabilidade pelo acidente a própria autora, uma vez que o condutor é quem teria agido com negligência. Impugnou os pressupostos do dever de indenizar. Pleiteou a improcedência da ação (fls. 73/85).

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.705,35, sob o fundamento, em suma, de que é incontroverso que o caminhão do autor encontrava-se parado quando foi atingido em sua lateral por veículo da requerida. A requerida foi condenada também ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados equitativamente em R\$ 5.551,73 (fls. 240/242).

A requerida interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, sob os argumentos, em suma, de sua ilegitimidade passiva e de que não há provas de que o acidente tenha sido ocasionado por culpa do motorista do veículo da requerida. Subsidiariamente, pleiteou que sejam reduzidos os honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 257/271).

É o relatório.

A alegação da requerida de que deveria ter sido admitido o seu pedido de chamamento ao processo da locatária do veículo não pode ser conhecida, pois tal pedido foi rejeitado pela decisão interlocutória de fls. 197/199 e a requerida não interpôs Agravo de Instrumento em face de tal decisão, de modo que houve a preclusão da matéria e ela não pode mais ser discutida, de acordo com os arts. 505, 507, 1.009, §1º, e 1.015, IX, do CPC.

Não merece prosperar a alegação da requerida de ilegitimidade passiva, pois, sendo ela a proprietária do veículo envolvido no acidente, ela responde solidariamente pelos danos causados pelo terceiro condutor, mesmo que o veículo estivesse alugado, de acordo com a Súmula nº 492 do STF e a jurisprudência pacífica:

"Conforme a jurisprudência desta Corte, o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor. Precedentes."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.309.166/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024)

O argumento da requerida de ausência de provas da sua culpa pelo acidente tampouco merece prosperar, pois, em sua contestação, ela deixou de impugnar especificamente a alegação do autor de que seu caminhão estava parado no posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Porangatu/GO quando foi abalroado em sua lateral esquerda pelo veículo de propriedade da ré, de modo que tal alegação de fato presume-se verdadeira, de acordo com o art. 341 do CPC.

A requerida tampouco apresentou provas da sua alegação de que o autor teria agido de forma imprudente (fls. 81/82), ônus que lhe incumbia, por se tratar de um suposto fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, d o CPC.

Assim, presume-se a culpa da requerida pelo acidente, em virtude do disposto no art. 34 do CTB, devendo ela ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente ao montante necessário ao conserto do veículo da autora, R\$ 23.705,35, conforme constou da sentença.

Por outro lado, assiste razão à recorrente no que diz respeito à sua insurgência contra os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença. De forma obscura, a sentença fixou os honorários de forma equitativa em R\$ 5.551,73, quando deveriam ter sido fixados em um percentual do valor da condenação, já que ele não é irrisório, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC e o Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ:

- "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Portanto, os honorários sucumbenciais devem ser alterados para 10% do valor atualizado da condenação, montante que remunera adequadamente os advogados, considerando o tempo de trabalho exigido e a baixa complexidade da causa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, alterando-os para 10% do valor atualizado da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora